

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0375/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537719-4 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37898 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:40e 07:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0376/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537718-6 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38165 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:37 e 07:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0377/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537714-5 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38162 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:00 e 08:09 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0378/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537716-1 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38163 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:26 e 08:34 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0379/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537562-9 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37900 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:48 e 08:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0380/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539877-8 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38159 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:43, 08:51 e 10:59 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Juliette Cañas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0381/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537564-5 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38224 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0382/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537566-1 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37897 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:48 e 08:35hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0383/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antônio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539795-3 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019624 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de atender as determinações constantes na Notificação nº 198622 de 08/07/2011 a qual instruiu a empresa cumprir com a OSO determinada pela SMTU, infringindo o disposto no art. 44,§2º da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Antônio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miquéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0384/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537717-8 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38222 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários das 05:08 e 07:14 hs programados para a linha pela SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Omissão de horário. Empresa recorrente admite não ter veículos suficientes para atender todas as OSOs. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0385/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: ISSQN4211-4 de 19/04/2012

Auto de Infração SMF Nº. 018024/2011 Valor: R\$ 58,21

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente prestadora de serviços em atividade sem inscrição no Cadastro Mobiliário, infringindo o disposto no art.196, §3º e §4º da Lei complementar nº 043/97 e suas alterações, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, VI, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal encontra-se em perfeita consonância com as normas contidas na Lei Municipal n. 043/97. Obrigatoriedade de todas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade legal permitida no Município de Cuiabá, seja de natureza civil, comercial ou industrial, matriz ou filial e/ou mero escritório para contatos, mesmo que sem fins lucrativos de se inscreverem no Cadastro Mobiliário Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Correto o enquadramento da penalidade imposta. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente.
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0386/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540033-7 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 28900 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de atender a notificação nº 28898 de 20/06/2011 a qual instruía a empresa manter em perfeito funcionamento as luzes de freio de todos os veículos de sua frota, operando com as luzes de freio totalmente queimadas, infringindo o disposto no art. 44, §1º da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Correto o enquadramento da penalidade imposta. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 02 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0387/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antônio Pedroso*

Conselheiro Relator Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **HOSPITAL DOS OLHOS DE CUIABÁ LTDA**

Recurso Processo nº: PG820306-5 de 19/04/2012

Auto de Infração da SMF nº 09545/2010 Valor: R\$ 1.399.833,52

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente aos serviços prestados no período de agosto/2004 a agosto/2009, infringindo o disposto nos arts. 154, 239, 242, 244, 245, 248, 251, 252 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, XI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Com relação a decadência tributária foi acatado para extinguir os créditos oriundos do ano de 2004. Apresentação de voto vista no sentido de corroborar a extinção pela decadência dos créditos tributários referente ao ano de 2004. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antônio Pedroso
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0388/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541828-6 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38166 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:43, 08:51 e 10:59 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0389/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541810-2 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39226 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:37 e 07:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0390/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antônio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541649-4 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39218 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:37 e 07:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Hugo Antônio Pedroso

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0391/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541817-8 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38218 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0392/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541819-4 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39078 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:48 e 08:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17,I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0393/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541653-7 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39216 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:18 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0394/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antônio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543429-4 de 22/09/2011

Auto de Infração da SMTU nº 40463 Valor: R\$ 30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 20:15 e 20:51 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antônio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0395/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antônio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541821-0 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 022166 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17,I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antônio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0396/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541809-4 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39086 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:40, 07:13, 08:58 e 10:58hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0397/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541826-1 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39089 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:40, 07:13, 08:58 e 10:58hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0398/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU541651-0 de 16/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 39217 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:26 e 08:34hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0399/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXECUTIVE TAXI LOTAÇÃO**

Recurso Processo nº: 422014-1 de 03/05/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 005388 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de respeitar o ponto de parada, patrulhou vários usuários que estavam no referido ponto, infringindo o disposto no art. 23,VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexiste ncia de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do condutor do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha que desrespeitou os usuários que se encontravam no ponto de parada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Juliette Caldas Miguéis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0400/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXECUTIVE TAXI LOTAÇÃO**

Recurso Processo nº: 431476-8 de 16/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 007322 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de trocar o disco do tacógrafo diariamente, circulando com o mesmo disco por mais de dois dias, infringindo o disposto no art. 23,VII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 05 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha que desrespeitou os usuários que se encontravam no ponto de parada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 401/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Conselheiro Relator Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **UBIRATAN DA COSTA E ANDRADE**

Recurso Processo nº: PG802911-8 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMADES nº 183381 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração quanto ao fundamento de mérito e por maioria de votos os presentes Conselheiros acompanharam voto do revisor quanto a quantificação da multa, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, PARÁGRAFO ÚNICO, 114, 493, 524, xx, xxi, “a” “e” e “m”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “a” “e” e “m” e art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Prejudicial de mérito vencida. No mérito verifica-se que o recorrente não contesta a infração. Graduação da pena deve ser de acordo com a gravidade da infração. Constata-se pela documentação acostada a presença de atenuantes previsto no art. 723, I, “a” do mesmo diploma legal. Infração de natureza grave. No tocante ao quantum este merece ser reformado. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 50 UPF's, que perfaz o montante de R\$1.037,50 (hum mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) com seus acréscimos legais e devidamente atualizados.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0402/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551657-8 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 28701 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, omitindo os horários das 05:34 e 06:05 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

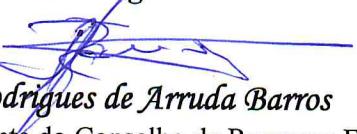

Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0403/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432678-0 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 007108 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 09:42hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

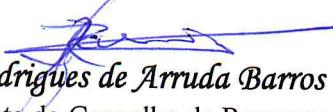
Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0404/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432680-2 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 3623 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 05:57, 07:46, 09:42 e 11:32hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

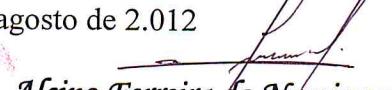
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0405/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432654-6 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 007106 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 05:57 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

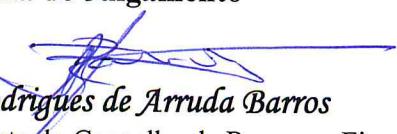
Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1^a Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0406/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432778-4 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 016077 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 06:02, 07:55, 09:52 e 11:52hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0407/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432682-4 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 007107 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 07:46 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento

Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0408/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432679-1 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 007109 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 11:32hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone
Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento
Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0409/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432735-9 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 016064 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 06:02 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

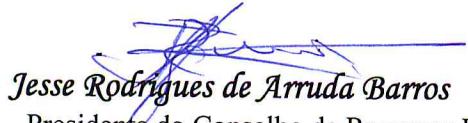
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone
Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0410/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU432808-6 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 016075 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 06:02 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

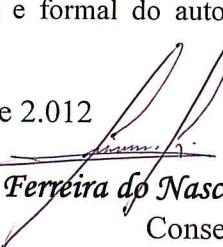
A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone
Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0411/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU428968-5 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 016126 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 06:21 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0412/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU428988-5 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 016127 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional emitida pela SMTU, ao omitir os horários das 08:10 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 8 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0413/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537701-0 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38180 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0414/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537687-8 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38190 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0415/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537711-0 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38225 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08, 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0415A/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537703-7 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38178 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0416/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537689-4 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 39082 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:40, 07:13, 08:58 e 10:58 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0417/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537715-3 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 39076 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:48 e 08:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0418/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537699-4 de 05/082011

Auto de Infração SMTU Nº. 38182 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:08, 08:13 e 10:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0419/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537683-7 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38189 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:08, 08:13 e 10:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0420/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537697-8 de 05/082011

Auto de Infração SMTU Nº. 39079 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:40 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0421/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537568-6 de 05/082011

Auto de Infração SMTU Nº. 38179 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0422/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537693-7 de 05/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 39080 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:40, 07:13, 08:58 e 10:58 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0423/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539774-5 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29035 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 30.06.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0424/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539798-6 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29048 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 06.07.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0425/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539786-1 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29044 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 04.07.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0426/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539788-6 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29046 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 04.07.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0427/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539794-5 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29047 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 05.07.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0428/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539893-4 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 20391 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 21.06.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0429/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540064-5 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37558 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário das 20:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de força maior. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0430/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539776-1 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29036 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 30.06.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0431/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539986-1 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020375 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 02.06.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0432/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540044-5 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020372 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou o carro da linha sem autorização no dia 06.06.11, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0433/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **FLAVIA BEZERRA CAVALCANTE**

Recurso Processo nº: 453115-5 de 24/07/2009

Auto de Infração SMADES Nº. 236187 Valor: R\$ 6.814,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e" e "m" da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0434/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **APOLUS ENGENHARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG759499-4 de 07/10/2011

Auto de Infração da SMF nº 13461/2010 Valor: R\$ 6.777,13

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

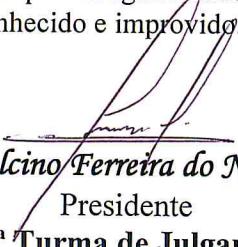
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a Nota Fiscal de nº 723e por ter recolhido a menor o ISSQN referente as Notas Fiscais de nºs 564, 565, 597, 623, 648, 649, 683, 686, 688, 696, 715, 719, 724 e 737, infringindo o disposto nos arts. 244, §12 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

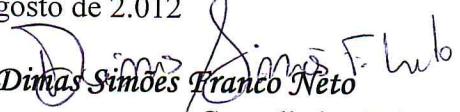
A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Documentação apresentada insuficiente para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do ISSQN nos termos do art.. 148 do CTN c/c art. 244, §2º da Lei Complementar Municipal 043/97. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0435/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **APOLUS ENGENHARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG645349-5 de 11/04/2011

Auto de Infração da SMF nº 13508/2010 Valor: R\$ 24.214,68

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente as Notas Fiscais de nºs 058 e 070 e por ter recolhido a menor o ISSQN referente as Notas Fiscais de nºs 741, 742, 746, 750, 751, 752, 753, 771, 772, 782, 784, 789, 792, 799,802, 803, 001, 013, 014, 015, 018, 019, 025, 026, 027, 029, 030, 031, 032, 038, 046, 057, 059 e 067, infringindo o disposto nos arts. 244, §12 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Documentação apresentada insuficiente para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do ISSQN nos termos do art.. 148 do CTN c/c art. 244, §2º da Lei Complementar Municipal 043/97. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0436/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **APOLUS ENGENHARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG640669-5 de 30/08/2011

Auto de Infração da SMF nº 13490/2010 Valor: R\$ 8.528,40

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN referente as Notas Fiscais de nºs 072, 079, 081, 085, 087, 088 , 097, 101, 103, 106, 113, 128 e 133, infringindo o disposto nos arts. 244, §12 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Documentação apresentada insuficiente para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do ISSQN nos termos do art.. 148 do CTN c/c art. 244, §2º da Lei Complementar Municipal 043/97. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0437/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **APOLUS ENGENHARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG640667-9 de 30/08/2011

Auto de Infração da SMF nº 12651/2010 Valor: R\$ 27.631,17

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente as Notas Fiscais de nºs 499, 500, 501, 509, 510, 545, 559, 395, 402, 406, 410, 413, 425, 432, 434, 441, 448, 449, 452 e 464 por ter recolhido a menor o ISSQN referente as Notas Fiscais de nºs 481, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 491, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 503, 507, 513, 516, 518, 519, 522, 523, 526, 527, 531, 534, 536, 538, 539, 540, 541, 543, 544, 546, 549, 555, 523, 526, 528, 527, 531, 534, 536, 539, 540, 543, 544, 546, 549, 556, 557 e 558 infringindo o disposto nos arts. 244, §12 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Documentação apresentada insuficiente para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do ISSQN nos termos do art. 148 do CTN c/c art. 244, §2º da Lei Complementar Municipal 043/97. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0438/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 402892-3 de 21/11/2006

Auto de Infração da SMTU nº 004835 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Notificação de nº 004813 de 07/11/2006,. A qual instruía a apresentar Alvará de Licença do veículo em 24 horas, infringindo o disposto no art. 23,VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em face da impossibilidade de aplicação de penalidade com base em ato administrativo. Autuação decorre do poder de polícia exercido por ente público municipal previsto na legislação municipal. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012



Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0439/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 402777-2 de 10/11/2006

Auto de Infração da SMTU nº 004990 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de controlar e fazer com que os veículos circulassem nos horários pré-determinados pela SMTU, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0440/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 392150-2 de 20/06/2006

Auto de Infração da SMTU nº 000716 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0441/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 402891-2 de 21/11/2006

Auto de Infração da SMTU nº 004836 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Notificação de nº 004814 de 07/11/2006,. A qual instruía a apresentar Alvará de Licença do veículo em 24 horas, infringindo o disposto no art. 23,VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em face da impossibilidade de aplicação de penalidade com base em ato administrativo. Autuação decorre do poder de polícia exercido por ente público municipal previsto na legislação municipal. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0442/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 395955-6 de 11/08/2006

Auto de Infração da SMTU nº 000651 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0443/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 392147-0 de 20/06/2006

Auto de Infração da SMTU nº 000719 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 10:58 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0444/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 402783-8 de 10/11/2006

Auto de Infração da SMTU nº 004969 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de controlar e fazer com que os veículos circulassem nos horários pré-determinados pela SMTU, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0445/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 392148-0 de 20/06/2006

Auto de Infração da SMTU nº 000717 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 09:06 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0446/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 402878-7 de 21/11/2006

Auto de Infração da SMTU nº 004847 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários pré-determinados pela SMTU, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de agosto do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0447/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **QS TAXI LOTAÇÃO (E. QUIXABEIRA DOS SANTOS ME)**

Recurso Processo nº: SMTU539986-1 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 03027 Valor: R\$ 597,22

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o veículo da empresa ora Recorrente ficado parado por mais tempo que o necessário para embarque e desembarque de passageiros , deixando de cumprir a notificação dos permissionários, infringindo o disposto no art.4º, I, c/c art. 23, XV da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 30, Anexo 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não prospera a arguição de nulidade processual. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Infração devidamente tipificada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não produziu nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá